

Ofício Mensagem à Câmara Municipal nº 05/2025

Chapada da Natividade-TO, 18 de março de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor,
ARMANDO PINTO de ALMEIDA,
DD. Presidente da Câmara Municipal,
Chapada da Natividade - TO.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Após nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta Casa de Leis os Projetos de Lei listados abaixo:

- **Projeto de Lei nº 05/2025**, que *"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências."*

Assim, na certeza de que a matéria, pelo seu elevado interesse desta municipalidade, merecerá desta Augusta Casa de Leis, a **URGÊNCIA e APRECIÇÃO** devida por esta Casa, desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento de Chapada da Natividade-TO.

Atenciosamente,

ELIO DIONIZIO DE SANTANA:625785
45120
Assinado de forma digital por ELIO DIONIZIO DE SANTANA:62578545120
Data: 2025.03.18 17:32:53 -0300

ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
CHAPADA DA NATIVIDADE - TO**

RECEBI EM: 18 / 03 / 2025


ARMANDO PINTO DE ALMEIDA

Avenida 26 de julho, s/nº, Centro, CEP: 77.378-000
Chapada da Natividade-Estado do Tocantins
E-mail: prelchapada@gmail.com

Justificativa ao Projeto de Lei nº 05/2025,

Chapada da Natividade/TO, 18 de março de 2025.

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências."

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências" de Chapada da Natividade-TO.

Segurança Alimentar e Nutricional é a garantia do direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar.

Esta condição não pode comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem sequer o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. É responsabilidade dos Estados e Municípios assegurar esse direito e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, dentro das formas possíveis para exercê-lo.

Neste contexto, o Município de Chapada da Natividade, visando cumprir a legislação pertinente e visando expor a importância e promoção de hábitos e estilo de vida saudáveis, além de realizar reuniões e/ou palestras para articulação de mobilização, sensibilizar e envolver a sociedade civil em todas as etapas e discussões, encaminhamos a presente proposição, pois o interesse público está caracterizado.

Diante do exposto, remetemos o incluso Projeto de Lei à esta Egrégia Casa de Leis para que o mesmo seja submetido à apreciação dos Nobre Edis e seja aprovado na íntegra.

Atenciosamente,

ELIO DIONIZIO DE SANTANA:62578545120
Assinado de forma digital por
ELIO DIONIZIO DE
SANTANA:62578545120
Data: 2025.03.18 17:43:33
+05'00'

ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 05/2025,

Chapada da Natividade/TO, 18 de março de 2025.

*"Dispõe sobre o Sistema Municipal
de Segurança Alimentar e Nutricional
- SISAN e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, ELIO DIONIZIO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ saber que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, aprovou e EU, com base na Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins - SISAN, tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único: O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população municipal.

§ 1º - Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º - Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste:

I - No direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

II - Na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;



ELIO DIONIZIO DE
SANTANA:625785
45120

Assinado de forma digital
por ELIO DIONIZIO DE
SANTANA:62578545120
Data: 2025.03.18
17:29:04 -03'00'

Avenida 26 de julho, s/nº - Centro - CEP 77378-000
Chapada da Natividade-TO Fone: (63) 3393 - 1173
email: prefchapada@gmail.com

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

V - A produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

VII - O atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 5º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 6º - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º - O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

I - A fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;

II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - A promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - O apoio à geração de emprego e renda;

VII - A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

- IX - A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
X - A municipalização das ações;
XI - A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;
XII - O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica; 
XIII - Incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

Art. 9º - O SISAN tem por objetivos:

- I - Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
II - Estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10 - A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º - A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será orientada a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade - COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade - CAISAN.

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º - O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II Dos Integrantes do Sistema

Art. 11 - São integrantes do SISAN:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
IV - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e

V - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único: A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CHAPADA DA
NATIVIDADE/TO - COMSEA

Seção I
Das atribuições e Competências

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Chapada da Natividade/TO - COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito e é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio.

Art. 13 - Compete ao COMSEA:

- I - Propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II - Formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins;
- III - Articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xxxxxx ;
- IV - Definir, em conjunto com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN, critérios para integrar o SISAN;
- V - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;
- VI - Propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO;
- VII - Propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e entidades de Chapada da Natividade/TO, com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;
- VIII - Incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO;
- IX - Zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;
- X - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;
- XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O COMSEA estimulará e apoiará os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.

§ 2º - A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo dar-se-á por meio de comissão instituída no âmbito do COMSEA, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

Seção II Da composição e Organização

Art. 14 - O COMSEA compõe-se de 16(dezesseis) membros, sendo representantes governamentais e por integrantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - do Poder Executivo Municipal 08(oito) membros, titulares e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- b) Secretaria da Assistência Social e Habitação;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria de Saúde;

II - Da sociedade civil organizada, 08 (oito) membros, titulares e suplentes, que são escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

§ 2º - Podem ser convidados para compor o COMSEA, na condição de observadores, os representantes de Conselhos Municipais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 3º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O COMSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas;

§ 1º - O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Compete ao Plenário do COMSEA:

- I - propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;
- II - reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
- III - aprovar seu Regimento Interno;
- IV - eleger o Presidente em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;

- II - coordenar a execução da Política e do Plano;
- III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN é composta pelas seguintes Secretarias:

- I - Secretaria de Assistência Social e Habitação;
- II - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- III - Secretaria da Educação;
- IV - Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio de Chapada da Natividade-TO, dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

Parágrafo único: O Conselheiro que empreender viagem de interesse do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Fica revogada a Lei Municipal nº 112/2006, de 03 de abril de 2006, que trata sobre a "Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

ELIO DIONIZIO DE SANTANA:62578545120
78545120
Assinado de forma digital por ELIO DIONIZIO DE SANTANA:62578545120
Dados: 2025.03.18 17:31:21 -03'00'
ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 005/2025

Referente ao Projeto de Lei nº 005/2025

ASSUNTO: Sistema municipal de segurança alimentar e nutricional - SISAN
SOLICITANTE: Poder Executivo
SOLICITADO: Comissão de Justiça, Redação final e Legislação

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 05/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Município de Chapada da Natividade, estabelecendo diretrizes, princípios e objetivos para assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A proposta regulamenta ações do município no campo da segurança alimentar e nutricional, promovendo a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil para a formulação e execução de políticas públicas voltadas ao tema.

Diante da importância da matéria, esta Comissão de Justiça, Redação e Legislação analisou o projeto sob o aspecto legal e constitucional, com base na Constituição Federal e demais normas pertinentes.

II – ANÁLISE

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação analisou o Projeto de Lei sob os seguintes aspectos, em A Comissão de Finanças analisou o Projeto de Lei sob os seguintes aspectos:

1 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

APROVADO EM
EM 21/03/2025
ASSINADO POR: [Assinatura]
Assinatura
CPF: 013.476.001-43

O projeto encontra fundamento na competência comum da União, Estados e Municípios, conforme o **art. 23, II, da Constituição Federal**, que prevê a competência para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, o que inclui a regulamentação de políticas públicas de segurança alimentar.

2- DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO

O **art. 6º da Constituição Federal** estabelece a alimentação como um direito social, reforçando o dever do Estado de implementar políticas públicas para garantir sua efetivação.

A **Lei nº 11.346/2006** instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), servindo de base para a criação do sistema municipal e garantindo harmonia com a legislação federal.

3- LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, **previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal**, ao garantir condições dignas de alimentação para a população.

A iniciativa também observa o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal), considerando que a segurança alimentar tem impacto direto na saúde e no desenvolvimento infantil.

4. Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O texto do projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando em conformidade com os dispositivos da Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

A redação da proposição é clara, coerente e técnica, não havendo incompatibilidade formal ou material com as normas vigentes.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Comissão de Justiça, Redação entende que o Projeto de Lei nº 005/2025 está em conformidade com a legislação vigente. Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 05/2025, verificamos que a proposição está em

conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O projeto respeita a competência legislativa municipal, está alinhado ao direito fundamental à alimentação previsto na Constituição Federal e segue as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Além disso, a redação da proposição é técnica, clara e objetiva, garantindo segurança jurídica para sua aplicação.

Dessa forma, considerando a legalidade e a importância da matéria para a garantia do direito à alimentação adequada, esta Comissão de Justiça, Redação e Legislação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 05/2025, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, Chapada da natividade, 20 de março de 2025.

HENRIQUE MAURICIO PEREIRA DIASP
Presidente

JUVENAL FERNANDES DE OLIVEIRA
Relator

OTTAVYO OLIVEIRA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 005/2025

Referente ao Projeto de Lei nº 005/2025

ASSUNTO: Sistema municipal de segurança alimentar e nutricional - SISAN
SOLICITANTE: Poder Executivo
SOLICITADO: Comissão de Educação e Saúde

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 05/2025 tem por objetivo instituir o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no Município de Chapada da Natividade, estabelecendo diretrizes, princípios e objetivos voltados para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

A proposta prevê a implementação de políticas públicas para fortalecer a segurança alimentar e nutricional da população, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade social. Além disso, o projeto enfatiza a promoção da saúde, nutrição e acesso à informação sobre a produção e consumo de alimentos, respeitando os princípios da sustentabilidade, da valorização da agricultura familiar e da inclusão social.

Diante da relevância da matéria, esta Comissão de Educação e Saúde analisou o projeto com base nos impactos financeiros, orçamentários e jurídicos, considerando as normas aplicáveis, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) do Município.

APROVADO EM
EM 21 / 03 / 2025
ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
Assinatura
CPF: 019.470.631-43

II – ANÁLISE

A Comissão de Comissão de Educação e Saúde analisou o Projeto de Lei sob os seguintes aspectos:

1 - ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O projeto não cria despesas sem a devida previsão orçamentária, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal.

A implementação do SISAN poderá contar com recursos municipais, estaduais e federais, por meio de convênios e programas específicos.

A iniciativa propõe a otimização dos recursos já existentes na área de segurança alimentar, sem comprometer o equilíbrio fiscal do município.

2- VIABILIDADE ECONÔMICA

A proposta fortalece ações de combate à insegurança alimentar e incentiva práticas sustentáveis na produção, distribuição e consumo de alimentos.

O projeto prevê a integração de diversos setores públicos e da sociedade civil, garantindo maior eficiência na execução das políticas de segurança alimentar.

3- LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 11.346/2006, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A iniciativa respeita os princípios da Constituição Federal, que garante o direito à alimentação adequada como parte dos direitos fundamentais da pessoa humana.

4 - INTERESSE PÚBLICO

O SISAN tem como objetivo assegurar o direito à alimentação adequada, promovendo ações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

A iniciativa fortalece a rede de proteção social e fomenta a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Comissão de Comissão de Educação e Saúde entende que o Projeto de Lei nº 005/2025 está em conformidade com a legislação vigente e apresenta viabilidade financeira e orçamentária, não comprometendo o equilíbrio fiscal do município.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, recomendando que o Poder Executivo adote medidas para garantir a transparência e a correta aplicação dos recursos destinados às diárias.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, Chapada da natividade, 20 de março de 2025.



ALDEVINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

ROSEMARIA RODRIGUES SOARES
Relator

ADVAM DIONIZIO DE SANTANA
Membro

Ofício nº 26/2025

Chapada da Natividade -TO, 28 de abril de 2025.

À Sua Excelência, o Senhor

ELIO DIONIZIO DE SANTANA,

Prefeito Municipal,

Chapada da Natividade -TO.

Assunto: Autógrafo de Lei nº 005/2025, 006/2025 e 007/2025

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Após nossos cordiais cumprimentos, venho até a presença de Vossa Excelência, via do presente expediente, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica deste Município, **encaminhar os Autógrafo de Lei:**

- **Autógrafo de Lei nº 05/2025:** *Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências.* "
- **Autógrafo de Lei nº 06/2025:** *"Dispõe sobre a equiparação da remuneração dos servidores públicos municipais ao salário mínimo vigente e dá outras providências.* "
- **Autógrafo de Lei nº 07/2025:** *"Dispõe sobre o reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências".*

Sem mais para o momento, subscrevo-me respeitosamente, com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



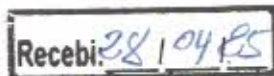
ARMANDO PINTO DE ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal

Recebi: 28/04/25


João Nunes A. de Carvalho
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 06/2021 - 01/01/2021

João Nunes A. de Carvalho
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 06/2021



João Nunes A. de Carvalho
Chefe de Gabinete
Decreto Nº 06/2021 - 01/01/2022

Chapada da Natividade/TO, 18 de março de 2025.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, ELIO DIONIZIO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **aprovou e EU**, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins - SISAN, tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único: O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população municipal.

§ 1º - Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º - Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste:

I - No direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

II - Na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

APPROVADO EM
28/03/25
Assinatura

ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
PRESIDENTE
CPF: 019.476.631-43

V - A produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

VII - O atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 5º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 6º - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle e fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º - O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

I - A fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;

II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - A promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - O apoio à geração de emprego e renda;

VII - A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

IX - A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X - A municipalização das ações;

XI - A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;

XII - O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;

XIII - Incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.



Art. 9º - O SISAN tem por objetivos:

- I - Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II - Estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I

Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10 - A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º - A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será orientada a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade - COMSEA e pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade - CAISAN.

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º - O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II

Dos Integrantes do Sistema

Art. 11 - São integrantes do SISAN:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III - A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- IV - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e
- V - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único: A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

CAPÍTULO IV



**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CHAPADA DA
NATIVIDADE/TO - COMSEA**

Seção I

Das atribuições e Competências

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Chapada da Natividade/TO - COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito e é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio.

Art. 13 - Compete ao COMSEA:

- I - Propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II - Formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins;
- III - Articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xxxxxx ;
- IV - Definir, em conjunto com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN, critérios para integrar o SISAN;
- V - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;
- VI - Propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO;
- VII - Propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e entidades de Chapada da Natividade/TO, com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;
- VIII - Incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO;
- IX - Zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;
- X - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;
- XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O COMSEA estimulará e apoiará os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.

§ 2º - A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo dar-se-á por meio de comissão instituída no âmbito do COMSEA, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

Seção II

Da composição e Organização

Art. 14 - O COMSEA compõe-se de **16(dezesseis) membros**, sendo representantes governamentais e por integrantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:



I - do Poder Executivo Municipal **08(oito) membros**, titulares e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- b) Secretaria da Assistência Social e Habitação;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria de Saúde;

II - Da sociedade civil organizada, **08 (oito) membros**, titulares e suplentes, que são escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

§ 2º - Podem ser convidados para compor o COMSEA, na condição de observadores, os representantes de Conselhos Municipais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 3º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O COMSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas;

§ 1º - O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Compete ao Plenário do COMSEA:

- I - propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;
- II - reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;
- III - aprovar seu Regimento Interno;
- IV - eleger o Presidente em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;
- V - indicar Conselheiros para compor as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho;

Art. 16 - Ao Presidente do COMSEA compete:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
- II - representar externamente o COMSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a CAISAN;
- V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA;

§ 1º - Na ausência do Presidente será eleito(a) pelo Plenário um(a) substituto(a) da sociedade civil para conduzir os trabalhos;

Art. 17 - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um(a) servidor(a), preferencialmente efetivo(a), designado(a) pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e

Comércio, com o objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.

Parágrafo único: Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio de Chapada da Natividade-TO.

Art. 18 - Compete à Secretaria-Executiva:

- I - assistir o COMSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II - estabelecer comunicação permanente com os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;
- III - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;
- IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

Art. 19 - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.

Art. 20 - O COMSEA poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município - CAISAN

Art. 21 - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN, integrada por Secretários do Município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II - coordenar a execução da Política e do Plano;
- III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN é composta pelas seguintes Secretarias:

- I - Secretaria de Assistência Social e Habitação;
- II - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- III - Secretaria da Educação;
- IV - Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 22 - O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio de Chapada da Natividade-TO, dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

Parágrafo único: O Conselheiro que empreender viagem de interesse do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Fica revogada a Lei Municipal nº 112/2006, de 03 de abril de 2006, que trata sobre a "Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco).


ARMANDO PINTO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal